



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11041.000633/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.583 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LORENA ARRUDA GOMES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITOS.

O não conhecimento do recurso implica em não ser apreciado o mérito, mesmo que o recorrente alegue razão de ordem pública.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Cuida-se de Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2004 e 2003, ano-calendário 2003 e 2002, respectivamente, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas por falta de comprovação, uma vez que os recibos foram considerados inidôneos, posto que a emitente (Margarete Vieira Costa), em ação penal, declarou que nos anos de 2001 a 2003 forneceu recibos de serviço de psicologia sem que tivesse havido a efetiva prestação do serviço.

A autoridade fiscal imputou estar presente o evidente intuito de dolo e exigiu multa qualificada.

A Contribuinte impugnou alegando ter havido decadência, nulidade do lançamento, não ter sido comprovada a inidoneidade dos recibos, inconstitucionalidade da multa de ofício por ser confiscatória.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por não ter ocorrido a decadência, cujo prazo foi regido pelo inciso I do art. 173 do CTN, inexistência de qualquer hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº70.235/1972, incompetência da DRJ para apreciar alegação de inconstitucionalidade, a dúvida suscitada em torno da despesa médica autoriza a exigência de comprovação feita pela fiscalização, que por não ter sido atendida como documentação que comprove inequivocamente a prestação do serviço e os pagamentos, legitima a glosa da dedução, bem como os documentos e fatos verificados pela autoridade fiscal comprovam o evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da multa.

Consoante Aviso de Recebimento (fls. 68 – numeração digital), em 10/06/2011 (uma sexta-feira), o contribuinte foi intimado do acórdão de primeira instância.

Em 13/07/2011 foi protocolado o recurso voluntário cujas alegações são assim resumidas:

1. decadência em relação ao ano-calendário 2002, na ausência de prova de dolo, fraude ou simulação, a contagem deve se dar pelo §4º do art. 150 do CTN;
2. ilegalidade do lançamento por não conter prova de inidoneidade da documentação apresentada pelo contribuinte e não haver obrigação tributária por presunção;
3. o depoimento da profissional é genérico, pois declarou que forneceu recibos sem ter ocorrido a prestação do serviço, mas não declarou que somente havia fornecidos recibos nessa condição e não há depoimento em relação aos recibos da recorrente;
4. consoante art. 142 do CTN e 333 do CPC, o ônus de provar a não realização dos serviços é do Fisco, de

forma que o auto de infração presumiu a culpa do contribuinte e o obrigou a provar a inocência;

5. o único indício apontado pela autoridade fiscal foi o depoimento da psicóloga, o que é frágil;
6. a multa exigida é desproporcional, confiscatória e contém desvio de finalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

*Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Notificado da decisão em 10/06/2011 (sexta-feira; fls. 68 – numeração digital), o prazo começou a ser contado no dia 13/06/2011 (segunda-feira).

Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 12/07/2011, tendo a Recorrente se manifestado somente em 13/07/2011, conforme protocolo de fl. 69 (numeração digital), que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

O não conhecimento do recurso implica em não ser apreciado o mérito, mesmo que o recorrente alegue razão de ordem pública.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA